

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PROJETO DE Lei N.º 013/2019-L

DATA DA ENTRADA: 22 de janeiro de 2019

AUTOR: Estelrino Nogueira e Julio Antonio Mariano

ASSUNTO: Dispõe sobre a alteração da Lei n.º 4560, de 09 de junho de 2016.

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

RETIRADO PELO AUTOR
EM 14/01/2020
[Handwritten signature]

OBS: _____

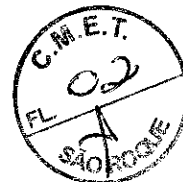
Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 13/2019-L, DE 22 DE JANEIRO DE 2019, DE AUTORIA DO VEREADOR ETELVINO NOGUEIRA, JULIO ANTONIO MARIANO



Isso posto, ETELVINO NOGUEIRA, JULIO ANTONIO MARIANO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 22/01/2019 - 11:55 486/2019, de 22 de janeiro de 2019, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

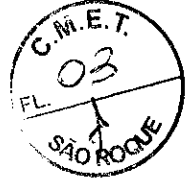
PROTOCOLO Nº CETSRS 22/01/2019 - 11:55 486/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 13/2019

De 22 de janeiro de 2019.

Dispões sobre a alteração da Lei nº 4560, de 09 de junho de 2016.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada .

Art. 2º Faz parte da presente Lei croqui da via pública ora denominada.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 22 de janeiro de 2019.

EDELVINO NOGUEIRA, JULIO ANTONIO MARIANO
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSRS 22/01/2019 - 11:55 486/2019

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



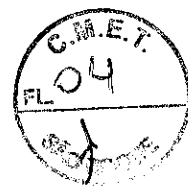
Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.560

De 09 de Junho de 2016.

PROJETO DE LEI Nº 038-E, de 12/05/2016
AUTÓGRAFO Nº 4.539, de 18/05/2016
(De autoria do Poder Executivo)



Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências


O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, os seguintes termos da Lei nº 4.560, de 09 de junho de 2016:

"Art. 8º A assinatura do contrato de gestão entre o órgão público e a organização social qualificada no âmbito municipal, deverá ser precedida de autorização legislativa, e discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social e será publicado no órgão de publicação oficial do Município.

..."

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,
de 08 de Julho de 2016.


ADENILSON CORRÊIA - MESTRE KALUNGA
Presidente em Exercício

Publicada aos 08 de Julho de 2016, na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.


LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 14ª Sessão Extraordinária, realizada em 18 de Maio de 2016.
Veto rejeitado na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de Julho de 2016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

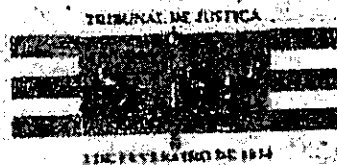
Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21761374120168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	22/09/2016 20:05:45

Partes

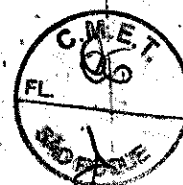
Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de São Roque
--------------	--

Documentos

Petição*:	Informacoes ADIN.pdf
Procuração:	Doc 01.pdf
Documento 2:	Doc 02.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL



TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 218/2016

DATA : 08/09/2016

REMETENTE: SJ 6.1- ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO ROQUE

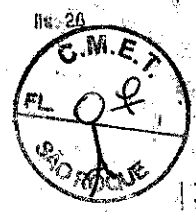
Nº de Referência do Remetente: 2176137-41.2016.8.26.0000

Nº de Referência do Destinatário: Art.8º da Lei 4.560/2016

ASSUNTO: LIMINAR DEFERIDA.

Número de páginas (inclusive a de rosto) 03 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO BEM RECEBIDA, FAVOR
ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TELEFONE:
(11) 3117-2747



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2176137-41.2016.8.26.0000
Relator(a): ANTONIO CARLOS MALHEIROS
Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos

1 - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de São Roque objetivando a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei nº 4.560, de 09 de Junho de 2016, do Município de São Roque, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências.

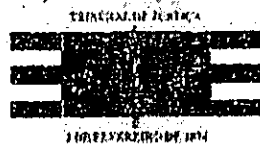
2 - Deferir a liminar, na forma requerida por vislumbrar, a princípio, a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, para determinar a suspensão da aplicação da Lei 2.822, de 13 de fevereiro de 2015, do Município de Francisco Morato.

3 - Oficie-se ao requerido para prestar informações.

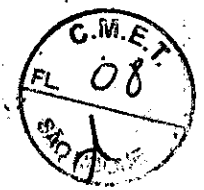
4 - Cite-se o Procurador Geral do Estado, nos termos do art. 90, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo.

*Prm 70 27.09.16
Aminh - BIDA*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MALHEIROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.jsp.jus.br/pesquisa/abrirConteudoDocumento.do>, informe o processo 2176137-41.2016.8.26.0000 e o código 4260780.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



5 - Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça.
 Int.

São Paulo, 8 de setembro de 2016.

Antônio Carlos Malheiros
 Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO CARLOS MALHEIROS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pa/validar/signat/Cofarrenda/Documento.do>, informe o processo 2176137-11.2016.8.26.0000 e o código 420C76C.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 4.560

De 9 de junho de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 038/16-E,
De 12 de maio de 2016.
AUTÓGRAFO N. 4.539 de 18/05/2016.
(De autoria do Poder Executivo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como "organizações sociais" e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas a área da saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

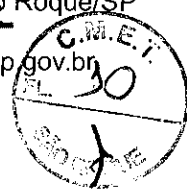
§ 1º a qualificação, credenciamento e supervisão das organizações sociais poderá ser efetuada diretamente pelo Poder Executivo ou Consórcio Intermunicipal em que o Município seja partícipe.

§ 2º a outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei e daqueles previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, ficando o controle

Câmara Municipal Estância Turística de São Roque



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Rua João Paulo, 333 - João René - CEP 18135-105 - Caixa Postal 80 - CEP 18135-900 São Roque/SP
CNPJ/ME: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
interno a cargo dos órgãos do Poder Executivo Municipal
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispendo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não - lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele, composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito municipal ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II- haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para a sua qualificação, bem como, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação, como organização social, pelo Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Paulo, 556 - João René - CEP 18135-180 - Caixa Postal 880 - CEP 18135-900 - São Roque/SP
CNPJ/ME nº 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaooroque.sp.gov.br

Seção II
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"
Do Conselho de Administração



Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I- ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto.

II- os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III- os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV- o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V- dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

VI- o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.

VII- os Conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participarem;

VIII- os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
R. Dr. Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-255 - Caixa Postal 80 - CEP 18100-970 - São Roque/SP
CNPJ/ME: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

dentre outras;

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I- fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II- aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV- designar e dispensar os membros da diretoria;

V- fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI- aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por maioria no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII- aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII- aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

IX- fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com auxílio de auditoria externa.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta lei, deverá formular requerimento expresso ao chefe do Poder Executivo, instruído com cópias autenticadas dos documentos necessários.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Departamento de Administração, ou seu sucessora, decidirá, em decisão fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias, se defere ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Departamento de Administração ou seu sucessor, emitirá, no mesmo prazo da decisão, certificado de qualificação da Requerente.

§ 2º Indeferido o pedido, no prazo do parágrafo anterior será dado ciência da decisão mediante publicação em órgão de divulgação dos atos oficiais.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



PRÉFECTURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
Rua Paulo de Castro, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 88 - CEP 18100-900 - São Roque/SP

CNPJ/ME: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoque.sp.gov.br

quando:

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

I - a requerente não se enquadrar nas atividades previstas no art. 1º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 2º, 3º e 4º desta Lei; ou

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 7º Para os efeitos desta Lei contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa a área de saúde no município de São Roque.

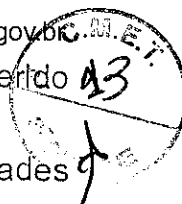
Parágrafo único. É dispensável a licitação para a celebração de contratos de prestação de serviços com aquelas entidades qualificadas como organizações sociais pelo Poder Executivo Municipal, para atividades contempladas no contrato de gestão de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei Federal nº. 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 8º (VETADO)

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Chefe do Poder Executivo, que ouvirá previamente o Departamento de Saúde sobre a atividade fomentada.

Art. 9º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, os princípios contidos no artigo 111 da Constituição Estadual, o disposto na Lei Orgânica do Município e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social; a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos





prazos de execução, bem como a previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II- a estipulação dos limites e critérios para despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. A assessoria do Poder Executivo da área de atuação da entidade deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão a ser firmado.

Seção IV
Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 10. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizado pelo Departamento de Saúde.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao Chefe do Poder Executivo, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pelo Chefe do Poder Executivo, devendo ser composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade da supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 11. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob a pena de responsabilidade solidária.

Art. 12. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e a Câmara Municipal, para proceder aos expedientes jurídicos necessários à



Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual, assim como os adicionais (especial e suplementar) e as respectivas liberações financeiras, que forem aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 2º Poderá ser adicionado aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcelas de recursos para compensar desligamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa e necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens, de que trata este artigo, serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante autorização ou permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4º Os contratos celebrados nos moldes do parágrafo anterior sofrerão fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando da auditoria das contas anuais do Município.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.



§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Seção VI
Da Desqualificação

Art. 17. O Poder Executivo deverá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou nesta lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com empregos de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 19. A organização social em suas atividades na área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para sua melhor implementação, observadas as seguintes diretrizes:



prazos pactuados;

III- controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. Quando necessário, uma parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado à Câmara Municipal, para o órgão, diretoria ou entidade, supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Publicada em 9 de junho de 2016, no Gabinete do Prefeito.
Aprovado na 14ª Sessão Extraordinária de 18/05/2016.

/ap.-